

CAVALCANTI PEREIRA & MONTEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/AM n. 239/2007

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
AMAZONAS – CPL/MP/PGJ.**

Concorrência n. 001/2008.

RECURSO ADMINISTRATIVO

MARCELLUS J. B. CAMPÊLO, empresa individual, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o n. 03.013.259/0001-65, com sede nesta cidade à Avenida Brasil, n. 90-D, São Jorge, Cep. 69033-070, por seu representante legal e seu advogado (Instrumento de Mandato – **Doc. 01**), com escritório endereço profissional é Rua H/I, n. 14, Conjunto Morada do Sol – Aleixo, Cep. 69060-062, Manaus, Amazonas, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face o teor da *ata de julgamento de habilitações*, conforme Artigo 109 da Lei 8.666/93 c/c Item 11 do Edital CC-001/2008-CPL/MP/PGJ, que julgou inabilitada a empresa, ora Recorrente, impossibilitando a mesma de participar das próximas fases do certame, sendo os substratos fáticos e jurídicos a observar:



Doc: 241956

Auto: 2008/13210

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E SUA TEMPESTIVIDADE:

A empresa, ora Recorrente, manifesta as suas razões diante da injusta e precoce inabilitação, já que ratifica haver capacidade jurídica e técnica na realização da obra – objeto do presente certame. Assim, há plena legalidade e veracidade nos documentos apresentados, o que se vislumbra na análise plena dos mesmos.

O Artigo 109 da Lei 8.666/93, adverte como previsão legal a possibilidade da empresa apresentar recurso administrativo face sua inabilitação, para tanto, demonstra que os motivos asseverados na ata de julgamento não coadunam com a boa praxe dos comandos licitatórios e o que preceitua a legislação vigente ao tema, ao qual será amplamente verificado posteriormente.

Ademais, em respeito e mediante os princípios da legalidade, interesse público, vinculação ao edital, economicidade e competitividade, a Recorrente, rebate as afirmações e os motivos de sua inabilitação, pois que demonstram fragilidade e sem o fundamento legal. Contudo, a Recorrente manifesta a sua intenção de recurso, a fim de que a mesma seja habilitada a continuar no presente certame.

A Recorrente tomou ciência da decisão que a inabilitou, na data de 16/05/2008 – sexta-feira, iniciando o prazo no primeiro dia útil seguinte, qual seja 19/05/2008, e de acordo com a legislação, o prazo final do recurso, é 27/05/2008 por ser este o quinto dia útil contado da intimação do ato.

CAVALCANTI PEREIRA & MONTEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/AM n. 239/2007

DA INABILITAÇÃO

A Comissão inabilitou a Recorrente pela falta de comprovação de aptidão técnica para o desempenho da atividade pertinente ao objeto do presente certame, *in verbis*:

“... que a licitante MARCELLUS JOSÉ BARROS CAMPELO (M. C. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES) não apresentou comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ou seja, deveria o detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto com características semelhantes ao exigido no edital, o que não se constata na sua documentação, vez que os atestados (certidões de acervos técnicos) apresentados, em nome de Marcellus José Barroso Campelo, engenheiro civil responsável, são de reformas de prédios, com exceção de construção da unidade local do IDAM – Boca do Acre/AM, com área de 281,61m² (fls. 21 de sua documentação) e reforma e ampliação de fábrica de gelo – Boca do Acre/AM, com área de 60,97m² (fls. 39 de sua documentação, sendo incompatíveis com as exigências do Edital.”

No teor da decisão, a douta Comissão interpretou haver divergência entre o objeto e a capacidade de serviço por parte da Recorrente, ou seja, a empresa não teria condições ou requisitos, julgados indispensáveis, que demonstrem a capacidade na realização da obra – construção de prédio. Entretanto, impende destacar que a empresa é detentora de provas que atestam a sua capacidade na realização da obra.

**DA INCONTESTÁVEL CAPACIDADE TÉCNICA NA EXECUÇÃO DE
OBJETO COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AO
REQUERIDO.**

Os documentos que comprovam a aptidão da Recorrente demonstram não só a sua capacidade de realização da obra mais a vontade e o desejo de execução do objeto em questão.

De tal forma, cumpriu a licitante com todos os requisitos indispensáveis a sua participação regular, apresentando documentos que demonstram a sua qualificação técnica, econômica e financeira, não deixando nada a desejar aos demais concorrentes no processo administrativo. Assim, refutam-se as razões de inabilitação da empresa, ora Recorrente, tendo em vista que a mesma buscou apresentar certidões compatíveis e semelhantes ao objeto requerido, baseando-se nos princípios norteadores da licitação pública, qual sejam os princípios da: legalidade, do interesse público, vinculação do edital, economicidade e competitividade.

Ora, o Edital de Concorrência 001/2008, requisitou entre outros documentos a comprovação de aptidão técnica, perfeitamente praticado no âmbito da Administração Pública, em se tratando de objeto OBRA. Contudo, a qualificação técnica que tem o condão de reconhecer a capacidade técnica da licitante, é o meio que suplementa e fundamenta a decisão da comissão no julgamento subjetivo da questão, desde que esteja pautada na esteira do que preceitua a lei e os ditames legais.



CAVALCANTI PEREIRA & MONTEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/AM n. 239/2007

Especificamente o *Item 5.14* do Edital, atribui a análise aos documentos a indispensável realização por parte da empresa/licitante de obra com características e prazos semelhantes.

Ocorre que a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, dispõe de requisitos mínimos, ou seja, para a realização de obra (seja construção e reforma) a comissão deverá se respaldar na questão técnica, nunca na questão de reforma ou construção, ou seja, o que realmente interessa na realização da obra, sob pena de estar incorrendo em quebra do princípio da competitividade, o que se vislumbra na decisão.

Observa-se na r. decisão há ausência de questões técnicas, fazendo constar apenas que as certidões (CAT) ***dão conta de reforma e não construção*** (reconhecendo um único acervo, no entanto, manifestando-se quanto ao tamanho da obra, ***presume-se*** que não fora aceito), a fim de possa capacitar a empresa, ora Recorrente, para a execução do objeto em questão, conforme se observa abaixo:

*“deveria o detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto com características semelhantes ao exigido no edital, o que não se constata na sua documentação, vez que os atestados (certidões de acervos técnicos) apresentados, em nome de Marcellus José Barroso Campelo, engenheiro civil responsável, **são de reformas de prédios, com exceção de construção da unidade local do IDAM – Boca do Acre/AM, com área de 281,61m² (fls. 21 de sua documentação) e reforma e ampliação de fábrica de gelo – Boca do Acre/AM, com área de 60,97m² (fls. 39 de sua documentação, sendo incompatíveis com as exigências do Edital.**”*

CAVALCANTI PEREIRA & MONTEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/AM n. 239/2007

pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (VETADO).

a) (VETADO)

b) (VETADO)

§2º *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

§3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

§4. *Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de atividade ou de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

I - (VETADO)

CAVALCANTI PEREIRA & MONTEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/AM n. 239/2007

vez que esta exigência não consta da Lei 8.666/93.

6. É ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

Ao que se vislumbra, os atestados e acervos apresentados atendem as exigências da lei e, conseqüentemente, do Edital, pois demonstram o cumprimento das exigências mínimas a serem analisadas, principalmente, quanto ao escopo determinado no objeto licitatório, sendo que as parcelas da obra se assemelham aqueles descritos nos documentos de qualificação técnica apresentados, principalmente, quanto a exigência de construção e reforma de prédios, conforme se observa no artigo 30 da Lei n. 8.666/93.

Com isso, a falta de fundamentação técnica na inabilitação, no qual exige a lei, relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, a continuidade na decisão de inabilitação conduz à anulação do procedimento licitatório.

Ademais, se a exigência descrita no artigo 30 da Lei 8.666/93, não fosse mínima, a empresa, ora Recorrente, nunca iria participar em franca igualdade com outros licitantes, tendo em vista que não poderá obter o acervo de construção de uma edificação em característica igual ao objeto licitatório, já que não possui o requisito, qual seja a própria construção semelhante ao objeto.

CAVALCANTI PEREIRA & MONTEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/AM n. 239/2007

II - (VETADO)

§8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, atenderá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do 1. deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§11º (VETADO)

§12º (VETADO)

Assim, a Lei de Licitações, em seu art. 30, admite que a Administração estabeleça os **parâmetros mínimos** para a comprovação da aptidão técnica do licitante **sob os limites da razoabilidade e da proporcionalidade**, desde que não causem restrições indevidas ao caráter competitivo do certame.

A jurisprudência tem entendido e interpretado o dispositivo legal da melhor forma, em respeito a razoabilidade, a competitividade e o interesse público, buscando o maior número de propostas, conforme se pode observar:



Acórdão 170/2007 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-0170-06/07-P

Ementa

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. **Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.**

2. É ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior, com a empresa licitante, na data da publicação do edital.

3. É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

4. É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo.

5. É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma

CAVALCANTI PEREIRA & MONTEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/AM n. 239/2007

No mínimo tal conduta é contraditória e incompatível com os princípios constitucionais-administrativos.

A Lei n. 8.666/93, art. 30, § 1º, I, permite a exigência de qualificação técnica quando for de parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, portanto, a exigência de qualificação para a construção de parcela que não seja relevante e de valor significativo é frontalmente contra o comando do Estatuto das Licitações. Para visualizar melhor, transcreve-se parcialmente o artigo:

Art. 30º A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades

CAVALCANTI PEREIRA & MONTEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/AM n. 239/2007

vez que esta exigência não consta da Lei 8.666/93.

6. É ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

Ao que se vislumbra, os atestados e acervos apresentados atendem as exigências da lei e, conseqüentemente, do Edital, pois demonstram o cumprimento das exigências mínimas a serem analisadas, principalmente, quanto ao escopo determinado no objeto licitatório, sendo que as parcelas da obra se assemelham aqueles descritos nos documentos de qualificação técnica apresentados, principalmente, quanto a exigência de construção e reforma de prédios, conforme se observa no artigo 30 da Lei n. 8.666/93.

Com isso, a falta de fundamentação técnica na inabilitação, no qual exige a lei, relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, a continuidade na decisão de inabilitação conduz à anulação do procedimento licitatório.

Ademais, se a exigência descrita no artigo 30 da Lei 8.666/93, não fosse mínima, a empresa, ora Recorrente, nunca iria participar em franca igualdade com outros licitantes, tendo em vista que não poderá obter o acervo de construção de uma edificação em característica igual ao objeto licitatório, já que não possui o requisito, qual seja a própria construção semelhante ao objeto.

CAVALCANTI PEREIRA & MONTEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/AM n. 239/2007

profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Por conseqüência, a interpretação de que os acervos em sua maioria tratam-se de reforma não desqualifica a empresa para a execução da construção – objeto do presente, pois se assim o for, tal exigência cerceia indevidamente o caráter competitivo do certame licitatório, pois não justificativa plausível para tanto.

De igual forma, o escopo e os projetos de engenharia foram fornecidos pela SEINF, têm as mesmas especificações constantes nos serviços executados constantes nos acervos técnicos (CAT), a exemplo, as instalações provisórias; demolições, retiradas e remoções; trabalho em terra (escavação, apiloamento, reaterro); infra-estrutura; supra-estrutura; ferragens; cobertura e forro; concreto; estruturas metálicas; assentamento; pavimentação; revestimento; muro; divisórias; telhamento; pintura; instalação hidro-sanitária, elétrica, telefônica e etc; escavação mecânica; drenagem e etc.

Os demais documentos dizem a respeito da qualidade e certificados da empresa, tornando-a qualificada para os serviços propostos.

CAVALCANTI PEREIRA & MONTEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/AM n. 239/2007

Os acervos ainda demonstram características idênticas as obras executadas sob a análise e a fiscalização da SEINF, portanto, é incontestável ausência de questões técnicas na decisão.

DO PEDIDO

Diante do exposto e da patente falta de motivos legais para permanecer esta **inabilitação**, a licitante requer a sua habilitação para continuar no certame, utilizando-se à Administração do princípio da auto-tutela para retificar os seus atos.

Requer, ainda, que seja declarada vencedora, se efetivamente apresentar os menores preços e a ela adjudicada ao objeto, devendo ser reformada a posição inicial da Comissão, sob pena de se comprometer o bom direito e violar textualmente os dispositivos legais mencionados.

Nestes termos

pede e espera deferimento.

Manaus, 27 de maio de 2008.



WALLESTEIN MONTEIRO DE SOUZA

OAB/AM n. 4907

CAVALCANTI PEREIRA & MONTEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/AM n. 239/2007

PROCURAÇÃO

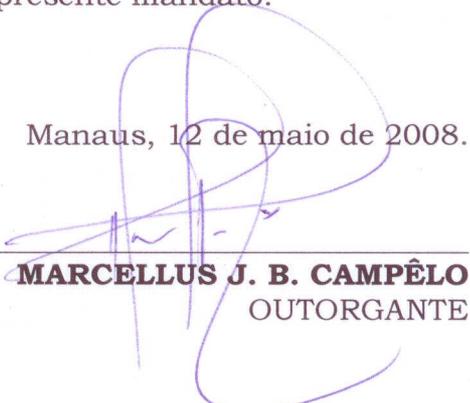
OUTORGANTE: **MARCELLUS J. B. CAMPÊLO**, empresa individual, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o n. 03.013.259/0001-65, com sede nesta cidade à Avenida Brasil, n. 90 D, São Jorge, Cep. 69033-070, por seu representante legal, constitui seus procuradores...

MANDATÁRIO: **WALLESTEIN MONTEIRO DE SOUZA**, inscrito na OAB/AM sob o n. 4.907, com escritório na Rua H/I, 14, Conjunto Morada do Sol, Bairro Aleixo, Cep. 69.060-062, fone/fax 3236-1226, e 9102-9102;

OUTORGADOS: Os poderes da Cláusula *ad juditia et extra*, a fim de representar em qualquer fórum ou juízo, podendo, contestar, recorrer, impugnar, receber alvará, e ainda, impetrar mandando de segurança ou qualquer outra ação judicial que vise o interesse do outorgante, bem como receber, acordar, agir conjunta ou separadamente e até substabelecer, dentro do fiel e bom cumprimento do presente mandato.

Manaus, 12 de maio de 2008.

P.P.



MARCELLUS J. B. CAMPÊLO
OUTORGANTE



REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

Carlos Gomes da Rocha
Tabelião

Luiz Eron Castro Ribeiro
Vânia Maria David Barbosa
Sílvia Cristina G. Fontenele
Sub Tabeliães
Alfredo David Barbosa Neto
Venício Alves de Andrade
Cláudia Rejane Castro Ribeiro
Daniel Rocha Nóbrega
Patrick da Silva Rocha
Representantes Autorizados



SEGUNDO
Tabelionato

Cartório do Segundo Ofício de Notas
Rua Joaquim Sarmiento, nº 355 - Centro
Manaus - Amazonas

Carlos Gomes da Rocha
Tabelião
Bel. Luiz Eron Castro Ribeiro
Tabelião Substituto
Bel. Sílvia Cristina Gonçalves Fontenele
Vânia Maria David Barbosa
Sub Tabeliães

PROCURAÇÃO

1º TRASLADO
LIVRO 1573
FOLHA 017

PROCURAÇÃO bastante que faz, **MARCELLUS J.B. CAMPELO**, na forma abaixo:

Saibam quantos este público instrumento de Procuração bastante virem, que no Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e sete (2007), aos doze (12) dias do mês de janeiro, nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, perante mim, Tabelião, compareceu como outorgante – **MARCELLUS J.B. CAMPELO**, com o nome de fantasia de “**MC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**”, sediada nesta cidade, na Av. Brasil, número 90-D, bairro de São Jorge, inscrita no CNPJ sob o número **03.013.259/0001-65**, neste ato representada por seu titular, **MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CREA-AM-RR sob o número 5317-D, CPF número **336.314.682-53** residente e domiciliado nesta cidade, na Rua dos Angelis, reconhecido como o próprio por mim, Tabelião, à vista dos documentos apresentados, do que dou fé; disse que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador – **FRANCISCO WAGNER VIANA REGO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG número **0873091-1-SSP-AM**, CPF número **321.208.932-68**, residente e domiciliado nesta cidade, na Av. Perimetral I, sem número, Clube Grêmio Guanabara, número 36, bairro Parque 10 de Novembro, a quem confere poderes, para gerir e administrar os negócios da outorgante, podendo receber, responder e assinar qualquer tipo de correspondência; despachar, vender, comprar ou receber qualquer mercadoria, quer remetida à outorgante, quer a ela consignada; pagar e receber qualquer importância, passar recibos, dar quitação, assinar despachos, termos de responsabilidade e de fiança, assinar e endossar conhecimento de embarque; representar a outorgante perante qualquer repartição pública federal, estadual, municipal, autárquica e paraestatal, inclusive SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, DETRAN, EMTU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, JUCEA- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, inclusive junto ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, e em todas as varas Cíveis, da Comarca de Manaus/AM, para fazer alteração contratual, estipular cláusulas, assinar documentos necessários, consignar contrato de câmbio e guia de importação, junto ao BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DA AMAZÔNIA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO CIDADE S/A, BANCO UNIBANCO S.A., BANCO ABN ANRO REAL S/A, BANCO HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO e BANCO SUDAMERIS S.A, representá-la em qualquer banco, casa bancária, empresa ou sociedade; emitir, avalizar e aceitar letras de

Sede
Rua Joaquim Sarmiento, 355 - Centro - CEP: 69.010-029 - Manaus/AM
Fone: (0**92) 3232-0465 / 3234-1409 / Fax: 3234-7264
e-mail: segtabmao@internext.com.br

Sucursal
Av. Noel Nutels, Bloco 8, Loja 5, Cidade Nova - CEP: 69.096-000 - Manaus/AM
Fone: (0**92) 3645-3040 / Fax: 3645-4182
e-mail: cartornova@vivax.com.br

câmbio; reconhecer, emitir e endossar duplicatas de vendas mercantis; endossar "warrants" e conhecimentos de depósitos, descontar e caucionar títulos em Bancos e Casas Bancárias, inclusive BANCO DO BRASIL S/A; Secção do Comércio Exterior do Banco do Brasil (SECEX), assinando guias de importação, firmar contratos e propostas para abertura de contas e empréstimos em Bancos e Casas Bancárias, reconhecer os débitos legítimos de qualquer conta, depositando e retirando dinheiro; abrir, movimentar e encerrar contas correntes, emitir, endossar duplicatas e cheques; autorizar débitos em conta, solicitar extrato/saldo de conta, requerer, receber e desbloquear cartões magnéticos, digitar senhas, efetuar operações de câmbio, podendo assinar contrato e contrair, nos Bancos, Casas Bancárias, adiantamento ou empréstimos sobre os mesmos, assinar cartas e telegramas de ordem para pagamento ou aberturas de créditos a terceiros contra bancos, Casas Bancárias, Empresas, firmas e sociedades; renunciar por contrato o foro do domicílio; efetuar notações que substituam dívidas existentes ao tempo do mandato, autorizar e conceder alterações no vencimento e valor de todo e qualquer título comercial negociado em Bancos e Casas Bancárias; admitir e demitir empregados, representá-la e defendê-la na Justiça do Trabalho, em suas Juntas de Conciliação e Julgamento e Instâncias Superiores; agir no foro em geral com a cláusula "ad-juditia et extra", requerer, promover e assinar tudo o que necessário; representá-la em concorrências públicas abertas por quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, em qualquer de suas divisões, podendo para tal fim, representá-la em licitações, assinar atas, interpor recursos, assinar propostas, ofertar lances em pregões, requerer inscrições, apresentar propostas, oferecer preços, assistir a abertura das propostas, apresentar protestos, reclamações e recursos contra qualquer irregularidade, oferecer vantagens em caso de empate, prestar cauções e levantá-las, receber as respectivas importâncias e dar quitação, bem como praticar quaisquer atos e tomar as demais providências necessárias para que o outorgante esteja dentro das exigências legais das mesmas concorrências e tudo o mais praticar para o fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer. Dispensada as testemunhas na forma da Lei. Emolumentos R\$ 36,60; Resolução 12/2005 R\$ 3,66; Valor Total de Custas R\$ 40,25. Eu, Gleicilândia Rodrigues dos Reis, a digitei e encerro o presente ato, colendo a(s) assinaturas.- Assim o disse e me pediu este instrumento, que lhe li e, achando conforme, aceitei e assina; dou fé. Eu Tabelião, a fiz lavrar, subscrevo e assino. **"Válido somente com selo de fiscalização e controle" (§4º Resolução 12/2005)**

Cartório de Seguros de Notas
 Rua Joaquim Sarmento, nº 350 - Centro
 Manaus - Amazonas
Carlos Gomes Rocha
 Tabelião
Bel. Luiz Eron Castro Ribeiro
 Tabelião Substituto
 Bel. Silvia Cristina Gonçalves Fontenele
 - Vânia Maria David Barbosa
 Sub-Tabeliã

Em test. ... da verdade.

2º Tabelionato de Notas de Manaus
 Bel. Silvia Cristina Gonçalves Fontenele
 Sub - Tabeliã

Manaus, 12 de janeiro de 2007.

*-----
MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO



Manaus - AM